



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 019/2020  
**Decisão** : 1051/2020-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 4.1.  
**Referência** : Protocolo nº 200093555/2018  
**Interessado** : Carlos Alberto Santos

**EMENTA:** Decide pela nulidade da ART Inicial nº PE20180258504 e o indeferimento do registro da ART de Substituição nº PE20180322472, em nome do profissional Carlos Alberto Santos.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Ordinária nº 019/2020, realizada por videoconferência, no dia 02 de dezembro de 2020, apreciando a solicitação da Divisão de Acervo Técnico – DATE, do Crea-PE, protocolada neste Regional sob o nº 200093555/2018, referente à nulidade da ART Inicial nº PE20180258504, em nome do profissional Carlos Alberto Santos, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART (inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/2009), bem como a recusa da ART de Substituição nº PE20180322472; considerando que o profissional é formado no curso de Engenharia Mecânica e de Segurança do Trabalho, diplomado pela Escola Politécnica de Pernambuco – FESP e Universidade de Pernambuco UPE, respectivamente, com suas atribuições regidas pelo artigo 12 da Resolução 218/73 e 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea; considerando que o mesmo registrou a ART como responsável pelo “*Atesto o cumprimento a legislação municipal, estadual e federal vigente acerca das condições de higiene, segurança, habilidade, estabilidade e acessibilidade da edificação*”; considerando que atividades anotadas na ART pelo profissional correspondem a uma atribuição do Engenheiro Civil no que tange a estabilidade da edificação, conforme artigo 7º, disposto na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e atribuição do Engenheiro de Segurança do Trabalho no que tange as questões relativas as condições de segurança e de higiene, conforme artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea; e, considerando o parecer da relatora, Conselheira Hilda Wanderley Gomes, que concluiu que a formação do profissional, bem como suas atribuições não o habilitam tecnicamente para o desempenho das atividades descritas nas ARTs supracitadas, uma vez que tais atividades relacionadas a estabilidade de uma edificação, não estão incluídas nas competências do Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, **DECIDIU, por unanimidade, pela nulidade da ART Inicial nº PE20180258504 e o indeferimento do registro da ART de Substituição nº PE20180322472 do profissional supracitado, conforme parecer da relatora. Coordenou** a sessão o Eng.º Civil **Roberto Lemos Muniz – Coordenador Adjunto. Votaram os seguintes Conselheiros:** Clóvis Arruda d’Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Eli Andrade da Silva, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Francisco José Costa Araújo, Hilda Wanderley Gomes, Jorge Wanderley Souto Ferreira, José Noserinaldo Santos Fernandes, Marcos Antonio Muniz Maciel, Rildo Remígio Florêncio, Sérgio Paulo Lemos Monteiro e Thomas Fernandes da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 02 de dezembro de 2020.

**Eng.º Civil Roberto Lemos Muniz**  
**Coordenador Adjunto da CEEC**